XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Livia Gaigher Bosio Campello, Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-153-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental. 3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A pesquisa apresentada no XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade de Brasília – UnB, em Brasília – Distrito Federal, e agora apresentada nesta coletânea traduzem, em toda sua complexidade, os principais questionamentos do Direito Ambiental na atualidade. São frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisas de todo o país, que trazem a enriquecedora diversidade das preocupações com o Meio Ambiente. Em comum, esses artigos guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto o Meio Ambiente na pós-modernidade, abrangendo a gestão dos riscos na sociedade hodierna, as políticas públicas e seus instrumentos de implementação.

O artigo intitulado "Avaliação Ambiental Estratégica no planejamento da gestão de recursos hídricos: uma necessidade para o equilíbrio do meio ambiente", das autoras Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza e Hilariane Teixeira Guilardi, traz a discussão da implantação do instituto da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) que contribui para a perspectiva da sustentabilidade em todo o cenário mundial, de maneira que haja investimentos expressivos no Brasil e no mundo para que se tenha a sua função efetiva. Discute ainda, a importância da água como elemento fundamental à sobrevivência de todos os organismos vivos do planeta.

Adiante, o artigo intitulado "Princípio da Vedação do Retrocesso e vegetação primária do bioma mata atlântica" pesquisado por Marcelo Kokke Gomes, aborda a construção do significado e a aplicação do princípio da vedação do retrocesso estão imersos em um constante cenário de confrontações e conflitos intrageracionais e intergeracionais, demandando a fixação de sentidos e posições no quadro de direitos fundamentais e da conformação da figura do Estado em face de demandas ecológicas.

Em sequência, o artigo com o titulo "Princípio do Poluidor Pagador como orientador de medidas tributárias de preservação do meio ambiente" com autoria de Ana Paula Basso e Dostoievsky Ernesto de Melo Andrade, analisa a imputação dos custos ambientais aos seus responsáveis, os impactos ambientais diminuiriam, e essa é a pretensão da tributação ambiental. Concretizando o princípio do poluidor pagador como um estímulo econômico para a busca do equilíbrio ecológico.

Por avanço, o artigo de Ana Lucia Brunetta Cardoso tem por título: “o esgotamento dos recursos naturais: poluição e a responsabilidade das empresas e da sociedade na sobrevivência dos recursos naturais”. Neste diapasão, importa entender o dano ambiental e sua responsabilidade civil tem sido um tema bastante debatido em níveis globais onde as mais diversas opiniões se conflitam tem torno deste. Se as consequências prejudicarem terceiros causando lesão aos recursos ambientais com consequente degradação, haverá a responsabilidade de reparar ou ressarcir os danos causados, ou seja, é um dever jurídico daquele que causa danos a terceiro.

À frente, com o título “o necessário esverdeamento do mandado de segurança coletivo: um instrumento imprescindível para a defesa do meio ambiente” escrito por Carlos Eduardo Silva e Souza e Cintya Leocadio Dias Cunha, que traz um analise da possibilidade da utilização do mandado de segurança coletivo como instrumento processual para defesa do meio ambiente para que este se mantenha ou viabilize na porção ecologicamente equilibrada.

Prosseguindo, o artigo intitulado: “povos e territórios tradicionais no Brasil sob a perspectiva dos direitos da sociobiodiverisdade” de autoria de Matheus Silva De Gregori e Luiz Ernani Bonesso de Araujo, investiga a problemática territorial que envolve os povos tradicionais no Brasil, abordando fundamentos dos direitos étnicos e culturais da sociobiodiversidade, no sentido de garantir o espaço de reprodução social dessas comunidades.

Por nova análise, o artigo científico intitulado “Direito Fundamental ao Meio Ambiente: para além do paradigma constitucional” escrito por Leonardo Lessa Prado Nascimento e Roberto Wagner Xavier de Souza, demonstra a relevância dos valores e do patrimônio imaterial expresso através da natureza, este estudo destaca as demandas da modernidade e como o Direito tende a abarcar as consequências advindas da modernidade, cotejando a ideia de risco.

Em sequência, o artigo científico com título “Gestão Ambiental pública: a regulação do saneamento ambiental como forma de proteção ao meio ambiente” de autoria de Grazielly Dos Anjos Fontes , Karolina Dos Anjos Fontes, esclarece o modelo de regulação do saneamento ambiental, enquanto mecanismo de proteção dos recursos hídricos. A proteção dos recursos hídricos enseja diretamente na proteção e promoção de outros direitos tais como desenvolvimento ambiental, social e econômico. A água encontra-se protegida pela Constituição Federal de 1988. O ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos legais para impedir a poluição e má utilização das águas e seu ambiente flora e fauna, através de sanções para as infrações, além de mecanismos para apuração da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.

Alexandre Ricardo Machado e Edson Ricardo Saleme apresentam o artigo denominado Patrimônio cultural subaquático no licenciamento ambiental para exploração de petróleo, para enfrentar o problema da degradação do patrimônio cultural subaquático no processo de exploração e produção de petróleo. A partir da analise da legislação nacional e dos dispositivos internacionais de tutela do patrimônio cultural, em especial o subaquático. os autores concluem que esse tipo de atividade exige estudos de impactos ambientais e licenças ambientais que assegurem a prevenção e a mitigação de possíveis danos ambientais.

A artigo "o cadastro ambiental rural como instrumento de combate ao desmatamento nos assentamentos rurais da Amazônia", de autoria de Dandara Viégas Dantas e Marcelo Pires Soares, procura demonstrar como Cadastro Ambiental Rural (CAR) pode, através de monitoramento e fiscalização, fixar o homem na floresta, evitando o comércio ilegal e o loteamento das terras, contribuindo assim para o controle do desmatamento nos assentamentos rurais na Amazônia.

A partir de um estudo de caso, José Adércio Leite Sampaio e Thiago Loures Machado Moura Monteiro, em artigo denominado "Mineração em serras tombadas", analisam a possibilidade de tombamento que impeça as atividades de mineração, sempre que os interesses econômicos do minerador - fundados nos princípios da segurança jurídica, livre iniciativa e direito de propriedade - estejam em conflito com o interesse coletivo e jusfundamental de proteção do patrimônio cultural.

Elany Almeida de Souza, apresenta o artigo "Direitos da sociobiodiversidade - uma epistemologia para compreender a América Latina", que procura analisar o Direito sob a ótica da sociobiodiversidade. A autora enfrenta controvérsia entre o saber tradicional e o científico, concluindo que a rejeição do saber tradicional pelo conhecimento científico, enseja um profundo desrespeito à diversidade cultural e ao pensamento popular. Assim, a autora postula uma redefinição do Direito a partir da sociobiodiversidade do meio ambiente natural da América Latina.

O artigo "A função socioambiental da propriedade: uma análise histórico-jurídica da responsabilidade do proprietário", de Gabriella de Castro Vieira e Élcio Nacur Rezende, analisa, a partir de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a evolução do Direito de Propriedade sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e a efetivação da função socioambiental da propriedade.

A seguir, encontramos o artigo denominado "A inconsistência jurídica e institucional das áreas de proteção ambiental: o caso da APA das águas vertentes" , de Daniella Eloi De Souza

e Walter Veloso Dutra, que analisa, a partir de um estudo de caso, o processo de implementação de uma Área de Proteção Ambiental (APA).O artigo apresenta uma visão geral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação para refletir sobre a contribuição das APAs para a manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Por seu turno, o artigo "A globalização e o acesso equitativo do uso de recursos naturais na contemporaneidade: um diagnóstico sob o viés do princípio da equidade intergeracional" de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch analisa, a partir do princípio da equidade intergeracional, a globalização e o processo de mercantilização/depredação dos recursos naturais visando atender aos interesses do Mercado. Desse modo, a pesquisa visa encontrar mecanismo jurídicos que possam coibir o processo de degradação ecológica decorrente do consume global acelerado.

Daiana Felix de Oliveira, em "A garantia da sustentabilidade ambiental ante a preservação do bioma da caatinga como instrumento propulsor ao desenvolvimento sustentável" analisa a sustentabilidade ambiental a partir dos Objetivos do Milênio (ODM) e dos parâmetros estabelecidos pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. O artigo analisa o bioma da Caatinga, elencando os valores que expressam a proteção e a promoção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Em "A efetivação do pagamento por serviços ambientais enquanto política de sustentabilidade, Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo abordam a metodologia de aplicação do pagamento por serviços ambientais, fazendo uma ponte com os objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos no âmbito das Nações Unidas no ano passado. Aproveita para tecer uma importante análise sobre o princípio do protetor recebedor no contexto do pagamento por serviços ambientais.

Por sua vez, Moises Seixas Nunes Filho e Kátia Cristina Cruz Santos apresentam "A educação ambiental e o princípio da participação como instrumentos de conscientização da sociedade para os riscos da proliferação da dengue, chikungunya e zika vírus", analisando os desafios impostos à sociedade brasileira sobre esse grave problema para a saúde humana. Abordam com clareza os elementos necessários para educação ambiental aproximando-os com os valores e atitudes emergentes da nossa sociedade.

No texto "A discricionariedade do poder público para a definição de medidas compensatórias ambientais nos procedimentos de licenciamento ambiental federal", os autores Dioclides José Maria e Jhenne Celly Pimentel de Brito incorporam com competência intelectual os conceitos jurídico-administrativos para analisar a faculdade do poder público na definição de

importantes medidas de compensação ambiental nos procedimentos de licenciamento em âmbito federal.

As autoras, Cristiane Penning Pauli de Menezes e Isabel Christine Silva De Gregori em texto intitulado “Revisitando o conceito de bens socioambientais: a ampliação do patrimônio cultural para inclusão dos grafismos urbanos no rol protecionista” trabalham a questão da preservação do patrimônio cultural com base na legislação nacional em vigor. Importante destacar a percepção das autoras em sua compreensão do que representam os grafismos para o rol de bens culturais em alusão à noção de identidade e memória de determinados grupos sociais.

Em “A constitucionalidade da exploração dos recursos naturais em terras indígenas”, Julianne Holder Da Câmara Silva Feijó, aborda a questão indígena e as delicadas problemáticas da posse das terras tradicionais e o usufruto exclusivo dos recursos naturais. A autora traz importante reflexão sobre os interesses econômicos e políticos do País que permeiam a questão, além de explicitar as normas constitucionais que regulam a grave situação. Com efeito, analisa a inconstitucionalidade de determinados empreendimentos, executados à margem das condicionantes ambientais, em terras indígenas.

“A destinação final dos nanomateriais: o princípio da precaução como fundamento para a normatização das nanotecnologias e seus resíduos finais” é abordada por Wilson Engelmann e Daniele Weber da Silva no contexto da pós-modernidade e dos riscos das inovações científicas anunciados por Ulrich Beck. A pesquisa se centra na pergunta “Sob quais condições protocolos expedidos, como da OECD, são suficientes para regular a destinação destes resíduos em nanoescala?” E apresenta as respostas em consonância com os fundamentos teóricos do Direito Ambiental Contemporâneo.

Os autores Lennon Giovanni Gonçalves Ferreira , Romeu Faria Thomé da Silva versam sobre “A busca pela efetividade do princípio da participação nos casos de mineração em terras indígenas” indagam se “seria possível, sob a perspectiva jurídica, a exploração minerária em territórios indígenas? Quais os requisitos necessários, especialmente em relação à participação popular indígena?”. Sem embargo, analisam os projetos de regulação da matéria no âmbito do Congresso Nacional brasileiro e a necessidade de aperfeiçoamento de tais instrumentos levando-se em conta a maior participação da sociedade no processo de tomada de decisão.

Na sequencia, Patricia Sarmento Rolim apresenta seu estudo intitulado “Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural na lei dos crimes ambientais” fazendo uma

revisão bibliográfica e doutrinária dos principais aspectos das normas punitivas em face dos delitos contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, ressaltando a sua ampla compreensão do conceito de meio ambiente, não apenas à natureza, como também ao ordenamento urbano, ao patrimônio cultural, artístico, arqueológico e paisagístico.

Em “O direito ambiental do trabalho: princípios e afirmação de uma disciplina jurídica, os autores Sandro Nahmias Melo e Iza Amélia de Castro Albuquerque demonstram a marca interdisciplinar do direito ambiental enfatizando a necessidade de interação entre vários aspectos para o tratamento adequado das questões. Apresentam uma compreensão integral do meio ambiente e discutem as bases principiológicas da disciplina do direito ambiental do trabalho como fonte e paradigma para análise e proteção jurídica da saúde do trabalhador.

Diante de todos os trabalhos apresentados e neste volume publicados, os quais apresentam diferentes e profundas abordagens teóricas, normativas e até empíricas, gostaríamos de agradecer aos autores e autoras pela imensa contribuição científica ao desenvolvimento das discussões sobre Direito Ambiental e Socioambientalismo. A obra que ora apresentamos certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Profª. Drª. Livia Gaigher Bosio Campello

Professora Permanente do Programa de Mestrado em Direitos Humanos

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS

Profª. Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Vice-Coordenadora do Curso de Mestrado do PPCJ

Professora da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Heron Gordilho

Professor da Universidade Federal da Bahia - UFBA

Coordenadores

GESTÃO AMBIENTAL PÚBLICA: A REGULAÇÃO DO SANEAMENTO AMBIENTAL COMO FORMA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

PUBLIC ENVIRONMENTAL MANAGEMENT : THE REGULATION OF ENVIRONMENTAL SANITATION AS A MEANS OF ENVIRONMENTAL PROTECTION

Grazielly Dos Anjos Fontes
Karolina Dos Anjos Fontes

Resumo

O presente trabalho visa esclarecer o modelo de regulação do saneamento ambiental, enquanto mecanismo de proteção dos recursos hídricos. A proteção dos recursos hídricos enseja diretamente na proteção e promoção de outros direitos tais como desenvolvimento ambiental, social e econômico. A água encontra-se protegida pela Constituição Federal de 1988. O ordenamento jurídico brasileiro possui instrumentos legais para impedir a poluição e má utilização das águas e seu ambiente flora e fauna, através de sanções para as infrações, além de mecanismos para apuração da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.

Palavras-chave: Saneamento ambiental, Política pública, Constituição federal de 1988

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to clarify the environmental sanitation regulation model as protection mechanism of water resources. The protection of water resources gives rise directly in the protection and promotion of other rights such as environmental, social and economic development. The water is protected by the Constitution of 1988. The Brazilian legal system has legal instruments to prevent pollution and misuse of water and its flora and fauna environment through penalties for offenses , and mechanisms for determining the liability for damages caused to the environment and the public and private equity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental sanitation, Public policy, The federal constitution of 1988

1. INTRODUÇÃO

A água é um recurso natural, um bem de domínio público, dotado de valor econômico e mais ainda social. Foi estabelecida pela Constituição de 1988, como domínio da União ou dos Estados e do Distrito Federal.

Verifica-se a importância mundial da água na Declaração Universal dos Direitos da Água de 1992. A ONU diz que "a água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial de vida de todo o ser vegetal, animal ou humano. Sem ela, não poderíamos conceber como é a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano: o direito à vida, tal qual é estipulado no Artigo 3 da Declaração dos Direitos do Homem".

Essa fonte de energia existe em larga escala no Brasil, sendo facilmente aproveitada de diversas formas, além de ser uma fonte renovável. A proteção dos recursos hídricos enseja diretamente na proteção e promoção de outros direitos tais como desenvolvimento ambiental, social e econômico.

A água encontra-se protegida pelo ordenamento jurídico na Constituição Federal de 1988, conferindo à propriedade da União, os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limites com outros países ou se estendam o território estrangeiro ou dele provenham, como previsto pelo art. 20, II. Bem como os incisos V e VI, do mesmo dispositivo legal, os quais declaram a Constituição Federal como do domínio da União o mar territorial, os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva.

O art. 26, I, da Carta Magna, inclui entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

A legislação infraconstitucional específica sobre águas está disposta no Código de Águas Decreto n. 24.643, de 10/07/34, mantido e modificado pelo Decreto - lei nº 852, de 11/11/38, não foi recepcionado na integralidade pela Constituição Federal de 1988, permanecendo em vigor a parte que disciplina as proibições de construções capazes de poluir ou inutilizar a água dos poços e nascentes e a que trata da poluição das águas e da responsabilidade dos poluidores.

O avanço na seara ambiental principalmente no que concerne a gestão ocorreu com a criação da Lei n. 9.433, de 08/01/9, que regulamentou o art. 21, XIX, da Constituição Federal, definindo como competência da União a instituição do sistema nacional de gerenciamento de

recursos hídricos e definição dos critérios de outorga de direitos de seu uso. Instituiu, ainda, a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para que as futuras gerações tivessem assegurados a necessária disponibilidade de água com fins de subsidiar a preservação e a infra-estrutura da bacia hidrográfica.

A Lei n. 9.984, de 17 de julho de 2000, criou a Agência Nacional de Águas, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Percebe-se com isso a tutela jurisdicional por esse bem de domínio público, sem contar que 12% de toda a água doce da terra encontra-se em terras brasileiras.

Desta forma o ordenamento jurídico possui instrumentos legais para impedir a poluição e má utilização das águas e seu ambiente flora e fauna, através de sanções para as infrações, além de mecanismos para apuração da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado. O presente trabalho se aterá a política pública de promoção ao saneamento ambiental, medida concreta de cumprimento de direitos previstos constitucionalmente.

2. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E A TUTELA DO ESTADO

O meio ambiente ganhou destaque após a década de 70, como uma necessidade humana a ser protegida pelo Estado.

A humanidade, sob o ponto de vista ecológico, viveu uma realidade de incertezas, haja vista que a degradação do meio ambiente aumentou significativamente nas últimas décadas. Não eram apenas a poluição atmosférica, chuvas ácidas, morte dos rios, mares e oceanos que demonstram a ação devastadora do homem, como também as implicações complexas e polêmicas, no caso da produção e comercialização dos produtos geneticamente modificados.

No Brasil, a questão ambiental passou a ter relevância jurídica a partir da sua elevação à categoria de Direito Fundamental pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista a necessidade de se viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

O direito fundamental ao meio ambiente veio tutelado juntamente com uma série de princípios, ou seja, mandamentos básicos e fundamentais; diretrizes que orientam e dão subsídios à aplicação das normas.

Assim enquadrado na categoria de direito, e expressamente fundamental, mister se faz uma análise dos direitos fundamentais.

A retrospectiva do homem em matéria de direitos está relacionada a necessidade de afirmação do homem, as lutas pela redução das desigualdades e injustiças datadas de longos períodos que antecedem o marco positivado dos direitos fundamentais, quais sejam, a Carta Magna de 1215, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, a Revolução Francesa de 1789, a Encíclica Rerum Novarum, de 1891, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, são exemplos de documentos que reconhecem através da positivação a proteção de direitos fundamentais.

A retrospectiva histórica aponta que a Declaração dos Direitos dos Homens e Cidadãos foi o marco para reconhecimento dos direitos fundamentais, teve como fundamento o jusnaturalismo moderno, servindo de inspiração ao constitucionalismo, na busca pela garantia do indivíduo e seus direitos. Inicia-se a ideia de que o Estado deve resguardar o indivíduo, sendo o indivíduo sua própria limitação.

Não há como tratar os direitos sociais dissociados dos direitos das liberdades, bem como os direitos de fraternidade, solidariedade e paz, incluindo-se o meio ambiente, dissociados dos sociais e liberdades.

O Estado foi criado para servir ao homem, pois é protetor e garantidor dos direitos fundamentais. O Estado assume esse papel através da regulação do exercício dos direitos, criando oportunidades, interferindo em litígios, solucionando conflitos.

Assim, o Direito que desponta neste século XXI será marcado, pois, pelas preocupações ambientalistas e será regido pelo Direito Internacional do Meio Ambiente que assumirá um papel de catalisador na elaboração e eficácia dos direitos ambientais consolidados globalmente

Através dessa crise ambiental se pode dizer que o mundo inaugura um processo de transição de paradigmas. Importante dizer que a crise moderna se deve, sobretudo, às premissas equivocadas sobre a relação do desenvolvimento econômico e proteção ambiental. É importante que essas premissas sejam quebradas e isto é possível através do conceito de sustentabilidade, que propõe a celebração da união entre o homem e a natureza, não havendo, pois, a necessidade de se abster do progresso para se ter a proteção do meio ambiente (SOARES, 2004,p.185).

Nesse contexto, o Direito assume um papel de vanguarda ao considerar o paradigma ecológico como terminantemente inserido no sistema jurídico, a partir do momento que o declarou como um Direito Humano Fundamental, pertencente à terceira geração dos direitos fundamentais, que correspondem aos direitos de solidariedade.

A conferência das Nações Unidas, sobre o meio ambiente, realizada em Estolcomo, em 1972, foi o marco para as discussões sobre o impacto causado pelo homem ao meio ambiente.

A primeira aderência ao Brasil na busca pela proteção ambiental surgiu com a criação do CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente, criado pela Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), Lei 6.938 de 1981, quando regulamentou e instituiu a primeira Política Nacional de Meio Ambiente, exigindo das usinas elétricas relatório de impacto ambiental como critério de aprovação para autorização e/ou concessão. Todavia, em virtude da falta de mão de obra especializada, bem como temendo a restrição nesse setor econômico, a exigência dos relatórios não alcançaram sua finalidade: a proteção.

No Brasil, a consciência ambiental iniciou na década de oitenta, tendo culminado com a Constituição Federal de 1988, que dispôs no seu núcleo normativo o Capítulo VI do Título III, Do Meio Ambiente, e determinado no art. 225, em seus parágrafos e incisos, uma gama de Princípios Ambientais Constitucionais.

A Constituição Federal vigente alterou a compreensão sobre o conceito de Meio Ambiente, pois seu conteúdo não está voltado apenas para o aspecto ambiental, mas sim em conjunto com o aspecto humano (ANTUNES, 2004, p.67). O constituinte, portanto, determinou em seu artigo 225 que o meio ambiente é direito de todos e bem de uso comum do povo.

O Direito Ambiental aparece no cenário jurídico como direito fundamental de terceira geração, voltado para coletividade e pautado na solidariedade e fraternidade, segundo Paulo Bonavides (2004, p.522).

Direito esse, como observa José Afonso da Silva (2002, p.52), que é em face do Estado, que deve exercer a função de fiscalizador da qualidade do meio ambiente, através de ações afirmativas. Essas ações se encontram previstas no parágrafo 1º do artigo 225 CF/88.

A questão ambiental, trazida pela Constituição brasileira vigente, se destaca dentre as legislações postas no mundo, devido a sua gama de garantias pela busca da proteção ambiental.

A Constituição elencou uma série de princípios intrínsecos e extrínsecos que regem o Direito Ambiental, são eles: Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana; Princípio da consideração da variável no processo decisório de políticas de desenvolvimento; Princípio do poluidor-pagador; Princípio do desenvolvimento sustentável; Princípio da precaução e Princípio da prevenção (MILARÉ, 1999, p.48), todos correlacionados com a utilização correta dos recursos ambientais.

O artigo 5ª da Constituição Federal de 1988, determina que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente e patrimônio

histórico e cultural; fazendo-se presentes também as legislações referentes a compensação financeira e licenciamento ambiental.

A premissa de proteção ambiental atual está ligada diretamente ao conceito de sustentabilidade que iniciou em 1984, com a Organização Mundial das Nações Unidas que criou por meio da Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, o Relatório de Brundtland, que formulou o mais famoso conceito de desenvolvimento sustentável, como sendo um modelo que busca satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. Na sequência, tem-se que a Assembléia Geral das Nações Unidas ao convocar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 confirmou a necessidade de se promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio (TRINDADE, 1993, p.166) .

É bem verdade que o atual modelo de crescimento econômico ocasionou enormes desequilíbrios. Nunca se viu tanta riqueza de um lado e tanta miséria e degradação ambiental do outro. É justamente dentro desse contexto de "desenvolvimento insustentável" que surge então a idéia de um novo desenvolvimento cujo objetivo é a conciliação do desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e, ainda, com o fim da pobreza no mundo (MENDES, 2008, s/n).

Nessa esteira, verifica-se que a noção de desenvolvimento sustentável perpassa pela noção de ecodesenvolvimento, que foi estudada por Ignacy Sachs. Ao planejar o desenvolvimento, Sachs *apud* Soares (2004, p. 201) considerou a sustentabilidade em cinco dimensões, a saber: *a sustentabilidade social*, que estaria pautada na questão da distribuição equitativa da riqueza, a fim de se adquirir um desenvolvimento humano, na medida em que se diminuiria a distância entre os pólos desiguais e excludentes da sociedade; *a sustentabilidade econômica*, que compreenderia a gestão de recursos de investimentos públicos e privados de forma eficiente, sendo esta eficiência econômica avaliada a partir dos critérios sociais e não somente como um parâmetro de obtenção de lucro pelas empresas. Importante destacar que a sustentabilidade econômica depende da superação das condições externas em relação ao Norte e Sul, em virtude das relações adversas de troca, as barreiras protecionistas e as limitações no que tange ao acesso à ciência e tecnologia; a *sustentabilidade ecológica*, por sua vez, corresponde ao uso seletivo e não predatório dos recursos naturais associados ao investimento em pesquisas e tecnologias que viabilizem o desenvolvimento industrial urbano e rural de forma mais eficiente; a *sustentabilidade espacial* diz respeito à melhor distribuição territorial urbano-rural das populações e de atividade econômicas; e, por fim, a *sustentabilidade cultural* que tem como objetivo preservar e desenvolver uma convivência multicultural, uma pluralidade de

soluções sustentáveis, de acordo com as especificidades de cada ecossistema, respeitando valores e visões de diferentes culturas dos países.

O que se percebe é que essa proposta de ecodesenvolvimento prenunciava a necessidade de se definir para todos os países do mundo um novo modelo de desenvolvimento, em que se conciliasse a economia e o meio ambiente. Como bem assevera Trindade Cançado (1993, p. 165)

> "dificilmente se pode abordar o direito a um meio ambiente sadio em isolamento. Tem ele encontrado expressão no universo conceitual dos direitos humanos. Não se pode considerá-lo sem referência a outro direito do gênero, a saber, o direito ao desenvolvimento como um direito humano (...) Enfatiza que o meio ambiente e o desenvolvimento hão de ser enfocados conjuntamente, o que se aplica a regiões desenvolvidas assim como em desenvolvimento do mundo, criando obrigações para todos tendo em mente a comunidade internacional, como um todo, e as gerações presentes assim como futuras: nesse sentido o desenvolvimento sustentável veio a ser tido não só como um conceito, mas como um princípio do direito internacional contemporâneo".

Num mundo cuja maioria dos países ainda está em fase de superação das demandas sociais, renunciar ao desenvolvimento soa como algo impossível, principalmente por que para eles o crescimento é considerado como combate de pobreza e miséria (RAMPAZZO, 2001, p.167-171). Mas há que salientar que existe uma diferença entre crescimento e desenvolvimento. Crescimento não leva em consideração nenhum outro aspecto da qualidade de vida a não ser o acúmulo de riqueza, já o desenvolvimento se preocupa em gerar riquezas e distribuí-las, melhorando assim a qualidade de vida de toda a população e a qualidade ambiental do planeta (MENDES, 2008, s/n). Administrar o meio ambiente e a manutenção do desenvolvimento constitui, pois, o mais desafio do milênio.

Sobre o conceito de desenvolvimento sustentável, interessante é compreender que existem duas preocupações principais que permeiam o tema. A primeira é justamente no que pertine aos interesses das gerações futuras, e a segunda corresponde às possíveis restrições impostas à atividade humana.

A gestão ambiental através da política de saneamento ambiental, integra claramente o conceito de sustentabilidade, o reflexo direto para sociedade atual e futura, bem como as restrições quanto a melhor utilização dos recursos hídricos.

3 O SANEAMENTO AMBIENTAL E O TRATAMENTO DE ESGOTO NO BRASIL

Estudos realizados pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE) atestam que em 1989, 47,25% dos Municípios possuíam algum tipo de esgotamento sanitário. Comparando os anos entre 1980 a 2000 percebe-se um aumento de 24% dos municípios, ou seja, um total de 5.507 municípios. Todavia, o numero de Municípios detentores de serviço de coleta foram de 2.875, um crescimento de apenas 4,95% em relação ao ano de 1989. Ou seja, um crescimento inferior a 5%, chegando a um percentual de 52,2% dos municípios em todo território nacional, segundo o IBGE.

Vale salientar ainda que dentre os 2.875 municípios, apenas 575 tratam o esgoto antes de despejá-los no mar, rio, lagos, representando 10,44% dos municípios. Os demais municípios fazem apenas o afastamento e transporte do esgoto bruto para o lançamento em seu destino final, o que acarreta na contaminação de lençóis freáticos, poluição de rios, mares e lagos. Com isso restam ainda 47,8% de municípios que não possuem qualquer estrutura de esgotamento, lançando diariamente de forma indiscriminada, mais comumente em valas e canais a céu aberto.

Estamos diante de um serviço indispensável para vida em comunidade, sendo um dos mais precários no país, sendo de caráter estritamente público. Outro fato bastante interessante é que em 1% dos municípios com algum tipo de serviço de esgotamento a atividade é exercida por particulares. Verifica-se a ausência do Estado no cumprimento de sua função qual seja a gestão de recursos hídricos e saneamento básico.

O saneamento básico consiste segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), no controle dos fatores do meio físico, que exercem ou podem exercer efeitos nocivos sobre o bem estar físico, mental e social. Trata-se, nas palavras de Guimarães, Carvalho e Silva (2007) “saneamento caracteriza o conjunto de ações socioeconômicas que têm por objetivo alcançar Salubridade Ambiental”.

Interessante observar que o saneamento básico envolve toda uma infra-estrutura física, social, educacional, cultural e econômica.

O saneamento básico é uma forma de proporcionar a saúde a população. Trata-se de promoção de saúde pública de forma preventiva, eliminando ou diminuindo doenças nas comunidades, reduzindo a mortalidade infantil, permitindo a longevidade.

A organização Mundial de Saúde na Conferência de Ottawa, na 1ª Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde em 1986, apresentou o conceito de Promoção a saúde como princípio norteador das ações de saúde em todo o mundo, sendo as condições ambientais pressupostos para a saúde.

O saneamento como promoção a saúde, ainda possui bastantes percalços como tecnológico, administrativo e principalmente o político, o que acaba por impedir a sua expansão.

Os problemas saúde pública são decorrentes muitas vezes de fatores externos, como os ocasionados pelos efeitos da mudança climática, que encontra um sistema de saneamento deficitário, contribuindo para intensificar os prejuízos relacionados a vida humana, são elas ocorrência acentuada e inesperada de precipitações, ocasionando surtos de doenças, em que o agente etiológico é veiculado pela água, em áreas inundadas.

O crescimento das cidades em paralelo a falta de infra-estrutura de saneamento está contribuindo para o agravamento do quadro epidemiológico no Brasil, segundo A Fundação Nacional de Saúde (2004).

A ausência dos serviços essenciais ao combate aos altos riscos de saúde, contribuem também para degradação do meio ambiente. Os problemas ambientais não podem ser tratados de forma isolada, posto que ultrapassam os territórios dos países, afetando a vida de todos no mundo.

Nesse sentido, destacamos a luta no sentido de reverter o processo de aceleração de degradação do meio ambiente, através de legislações e políticas públicas internacionais e mundiais.

Estamos diante de um serviço fundamental para ação de saúde pública e proteção ambiental, de consumo coletivo, essencial por interferir na comunidade, sendo um direito fundamental do cidadão previsto constitucionalmente, devendo o Estado gerir esse serviço de forma integral.

4. O SANEAMENTO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal do Brasil de 1988 representou o símbolo do retorno ao Estado Democrático Direito no Brasil, antes predominado pelo autoritarismo devido ao sistema de Ditadura Militar. Essa Constituição, então vigente, proporcionou uma ampliação dos direitos humanos fundamentais, além do reforço, de maneira inovadora, no que concerne aos instrumentos para sua proteção .

Segundo José Afonso da Silva (1998) estabelece-se um convício social harmonioso, uma sociedade livre justa e solidária. Tendo a população o direito a cidadania, inserindo-se nesse o direito ao voto cujo poder político passa a ser decorrente do povo, devendo ser exercido em proveito da coletividade, representado pelos candidatos eleitos, garantindo esses a vigência de condições econômicas, sociais, ambientais, culturais capazes de proporcionar um bem estar social, além de proteger o exercício dos direitos e garantias fundamentais.

O Estado Democrático de Direito emerge juntamente com a nova Constituição Federal do Brasil de 1988, que recuperou toda a questão dos Direitos Fundamentais, quais sejam os direitos civis e políticos, conquistados ao longo das Constituições Brasileiras, inovando, excepcionalmente, no momento em que ampliou e reconheceu uma gama de direitos humanos fundamentais são eles: os direitos sociais, econômicos e culturais, inserindo-se a proteção ambiental.

A questão da proteção ambiental passou a ter relevância jurídica constitucional, no Brasil, após a promulgação da constituição Federal de 1988, quando o direito de viver num ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido à categoria de Direito Humano Fundamental.

O mundo hoje busca por ações que mitiguem os danos ambientais, sendo um dos objetivos do saneamento básico assegurar um meio ambiente favorável à vida humana e os ecossistemas, através do controle da poluição da água, do solo e do ar.

Com relação a previsão constitucional sobre saneamento temos o artigo 21 que trata da competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. O artigo 23 disciplina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, bem como promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. O artigo 200 versa que o sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico. O artigo 25 ainda dispõe que os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. O artigo 30 compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Observa-se que a Constituição Federal não especifica uma única competência sobre a matéria, vez que trata-se de um conteúdo bastante complexo, envolvendo os três entes federativos, que acabam por esquivarem das suas competências.

Após muitos anos de discussão adveio a lei 11.445/2007 que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico. Correspondeu ao marco regulatório para o setor, de supra importância, mas sem regulação específica.

O histórico de saneamento básico no Brasil responde a demora pela regulação do setor. O primeiro tratamento sobre o conteúdo ocorreu com a instituição do Plano Nacional de saneamento na década de 1970. Nesse período esses serviços eram prestados pelos municípios de forma individualizada. Com o plano nacional criaram-se as companhia estaduais de saneamento básico, passando esse serviço a ser competência dos Estados.

A constituição Federal não deixou claro a real competência sobre a matéria já que atribuiu aos municípios a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Esse foi o obstáculo que perdurou durantes anos para a não elaboração do marco regulatório do setor.

O marco regulatório ainda não conseguiu definir a titularidade do setor, aguardando-se ainda posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de constitucionalidade contra leis estaduais.

A regulamentação, art. 3º, I da Lei 11.445/2009, definiu o conceito de saneamento básico como conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

A inclusão de outros serviços juntamente com saneamento básico puro (esgotamento sanitário e abastecimento de água potável), ensejou no saneamento básico, sofrendo muitas criticas, em virtude de exigirem prestadores de serviços diferentes, não sendo atrativo aos investidores privados. Todavia, trata-se de uma infra-estrutura completa, essencial para a finalidade almejada constitucionalmente.

A lei federal prevê ainda criação de entidade reguladora, com vistas a editar normas sobre dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação de serviço.

O marco regulatório é o inicio do processo de segurança jurídica sobre o setor já que trouxe vários princípios fundamentais para prestação do serviço.

Inicialmente cumpre dizer que a legislação trouxe o princípio da universalização do acesso amplo e progressivo aos domicílios ocupados. Na 20ª Reunião dos Conselhos das Cidades, que ocorreu em março de 2009, aprovou-se a minuta do Decreto que regulamenta a

Lei 11.445/2009, no que concerne a qualidade e continuidade dos serviços de saneamento. independentemente da posse, e todos os domicílios e locais de trabalhos e de conveniência social, com promoção do uso racional dos recursos naturais

O princípio da integralidade seria a reunião de todas as atividades que compõem o saneamento básico, proporcionando a sociedade o acesso aos serviços de forma completa e coerente. A adequação a saúde pública e à proteção ao meio ambiente deve ser o princípio norteador para a prestação do serviço de saneamento, para isso faz-se necessário o licenciamento ambiental, comprovando-se o planejamento com fins de mitigar os danos ambientais. A disponibilidade de serviços de drenagem é outro princípio norteador em virtude do aumento das inundações e alagamento de áreas urbanas, por causa de solos impermeabilizados. As características locais devem ser obedecidas, cabendo adequação normativa quanto a essas peculiaridades. A articulação as políticas de saneamento básico com as políticas urbanas, ambiental e salubridade devem fazer parte das decisões de gestão das cidades. A eficiência faz-se presente desde a seara administrativa e ambiental. A sustentabilidade econômica relacionasse com a mantença através de remuneração pelos serviços oferecidos, que devem ser estabelecidos através de tarifas e preços justos. A utilização de tecnologia dentro das normas técnicas e relacionada a necessidade. A transparência e informação respeitando o código defesa do consumidor. O controle social corresponde ao conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações na formulações de políticas, planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico. Os serviços devem ser prestados de forma a garantir segurança, qualidade e regularidade.

Apesar da gestão de recursos hídricos não fazer parte dos serviços de saneamento, faz necessário a integração das infraestruturas e serviços com a Política Nacional de Recursos Hídricos. A lei afirma que a gestão de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento é sujeito a outorga de direito de uso da água, conforme a Lei 9.433/97.

Os serviços de saneamento conforme já mencionado necessitam de planejamento e devem envolver o Plano de Saneamento Básico a serem elaborado pelos titulares do serviços; o Plano Nacional de Saneamento Básico e os Planos Regionais de Saneamento Básico, elaborados pela união e executado pela união, estados e municípios envolvidos. Todos devem abranger requisitos mínimos como: diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas,

observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; ações para emergências e contingências; mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas, previsto no art. 19 lei 11.445/2009.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O marco regulatório apesar de não ter estabelecido uma política concreta para o setor de saneamento básico no Brasil, traçou diretrizes que nortearam o processo de regulação que seguirá. A matéria da titularidade do setor ainda é considerado o maior entrave para permitir que essas políticas sejam efetivadas.

Percebe-se que a constituição federal repartiu entre os entes federados a titularidade para prestação de serviço de saneamento. Nesse sentido de acordo com a carta magna temos as seguintes situações de competência político-administrativa para a matéria, são artigo 23, IX, art. 30, V, art. 25, parágrafo 3º e art. 200, iv, conforme já mencionado.

Tratam-se de competências estabelecidas de forma indireta, as quais ensejaram interpretação entre interesse comum ou interesse local. Corroboramos com Diogo de Figueiredo Moreira Neto quando aduz que diante da circunstancia acima faz-se necessário estabelecer parâmetros que deverão seguir para declarar se é interesso local ou comum.

Para o interesse local dos Municípios, segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1999), parte-se da predominância local; se é interno às cidade e vilas; se pode se isolar; se é territorialmente limitado ao município; sem repercussão externa ao município; próprio das relações de vizinhança; simultaneamente oposto a regional e nacional; dinâmico. O interesse local seguiria a seguinte ordem: predominância regional; externo às cidades e vilas; não está isolado; não tem território limitado ao município; tem repercussão externa ao município; transcende a relação de vizinhança; é simultaneamente oposto ao local e nacional; estabilizado por uma definição legal específica.

Percebe-se que o critério eficiência é o princípio norteador inclusive para análise dos parâmetros trazido pelo autor. As condições de prestação do serviço em todas as suas fases, desde a sua instalação até o seu grau de qualidade e repasse de custo ao consumidor é o que deve ser levado em consideração para definição de competência, permitindo-se constitucionalmente até a integração dos entes federados para o serviço de saneamento.

O argumento do "entrave" da titularidade da prestação de serviço de saneamento na prática não causa nenhum prejuízo para a efetivação do serviço, já que o grau de eficiência como já mencionado serve de parâmetro para escolha da titularidade, sendo esse argumento levantado como mais uma promessa política, adiando cada vez mais o investimento no setor que é precário e essencial para a sociedade brasileira.

A política de saneamento ambiental configura um processo de necessidade humana, como estratégia de proteção ambiental. Estamos diante de prioridade de medidas que possam mitigar os problemas ambientais, sendo essas medidas lideradas nacionalmente e internacionalmente, já que o meio ambiente não possui fronteiras.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7ed, Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2004.

ARAÚJO, H.C.; PIRES, J.C.L. **Regulação e arbitragem nos setores de serviços públicos no Brasil: problemas e possibilidades.** Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, v. 34, n. 5, p. 9-28, set./out. 2000.

BARROSO,Luis Roberto. **Saneamento Básico: Competências constitucionais da União, Estados e Municípios.** Revista Eletrônica de Direito Administrativo, numero 11, agosto/setembro/outubro 2007, Salvador.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 14º edição, São Paulo: Malheiros, 2004,

Brasil. Fundação Nacional de Saúde. Manual de Saneamento. 3. ed. Brasília: FUNASA, 2004

BRASIL. Lei. 11.445 de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes e nacionais para o saneamento básico;Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2000 IBGE. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pnsb/pnsb.pdf, acessado em julho 2009.

BETINNE, Sueli do Carmo. **Instrumento de Regulação dos serviços de saneamento básico: um enfoque multiobjetivo**. Campinas 2003. Disponível em: http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000317203, acessado agosto 2009.

CONFALONIERI, Ulisses E. C. e MARINHO, Diana P. **Mudança Climática Global e Saúde: Perspectivas para o Brasil**. Revista Multiciência, Campinas, Edição 8, Mudanças climáticas, Maio 2007, 48-64. Disponível em: http://www.multiciencia.unicamp.br/artigos_08/a_03_8.pdf, acessado em agosto 2009.

Constituição Federal Brasileira de 1988.

Declaração Universal do Direito das Água de 1992.

GALVÃO JUNIOR, Alceu de Castro; TUROLLA, Frederico Araújo; PAGANINI, Wanderley da Silva. **Viabilidade da regulação subnacional dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário sob a LEI 11.445/2007**. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/esa/v13n2/a03v13n2.pdf, acessado agosto 2009.

GALVÃO JUNIOR, A.C.; PAGANINI, W.S. **Estado da arte da regulação da prestação dos serviços de água e esgoto no Brasil.** In: CONGRESO INTERAMERICANO DE INGENIERÍA SANITARIA Y AMBIENTAL, 30., 2006, Punta Del Leste, Uruguay. Anais Punta del Leste: AIDIS, 2006. 1 CD ROM.

GUIMARÃES, Carvalho e Silva. **Saneamento Básico**, IT 179 – Saneamento Básico, Agosto/2007.

JOURAVLEV, A**. Regulación de la industria de agua potable: necesidades de información y regulación estructural**. Santiago do Chile: Cepal, v.1., 68 p. 2001.

MATA. Gilka da Mata. **Cidade sustentável: fundamentos legais, políticas urbanas, meio ambiente, saneamento básico**. Edição do autor, Natal, 2009.

MENDES, Marina Ceccato. **Desenvolvimento sustentável**. s/d. Mimeo.2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: um direito adulto.** Revista de Direito Ambiental, São Paulo, ano4, n. 15, p. 34-55, jul./set. 1999.

MOREIRA NETO. Diogo de Figueiredo. **Poder concedente para o abastecimento de água**. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro nº 1, 1999, p.66/7.

RAMPAZZO, Sônia Elisete. **A questão ambiental no contexto do desenvolvimento econômico. In Desenvolvimento sustentável: necessidade e/ou possibilidade?** Dinizar Fermiano Becker (org.). 3 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNICS, 2001.
Relatório Mudanças Climáticas e Segurança Energética. Disponível em: http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/destaques/CLIMA_E_SEGURANCA-EnERGETICA_FINAL.pdf, acessado em agosto 2009.

REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DAS CIDADES, 2009. Disponível em: http://www.cidades.gov.br/conselho-das-cidades/reunioes-do-conselho-das-cidades/20a-reuniao-do-conselho-das-cidades/Ata%2020a.pdf, acessado em agosto 2009

Revista biotecnologia & desenvolvimento, São Paulo, jul/dez, 2003.

Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008, *Combate as alterações climáticas: solidariedade humana dividido*, disponível em: http://www.scribd.com/full/6304988?access_key=key-5w5j1eiix616wk1ymq2, acessado agosto 2009.

1º. Seminário Estadual sobre Mudanças Climáticas e Saneamento Carlos A Nobre Franca, SP, 18 de Março de 2009 http://www.sabesp.com.br/sabesp/filesmng.nsf/DF64025B03E3F34A83257624004F88AA/$File/apresentacao_carlosnobre.pdf

1ª Conferência Internacional sobre Promoção da Saúde 17-21 de Novembro de 1986, Ottawa, Canada. Disponível em:
http://www.saudepublica.web.pt/05 PromocaoSaude/Dec_Ottawa.htm

SILVA, José Afonso da. **Fundamentos constitucionais da proteção do meio ambiente**. Revista deDireito Ambiental, São Paulo: RT, ano 7, julho-setembro, 2002,

SOARES,Remi Aparecida de Araújo. **Proteção ambiental e desenvolvimento econômico Conciliação**.Curitiba. Juruá, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Fabris, 1993,